



C/0059192.A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.909, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para definir como requisito exclusivo para a esterilização voluntária a manifestação de vontade do indivíduo

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-14/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza a esterilização voluntária de homens e mulheres mediante, exclusivamente, da manifestação de vontade do interessado.

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica permitida a esterilização voluntária de homens e mulheres, após a manifestação de vontade dos indivíduos interessados nesse procedimento.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de minimizar os entraves legais, de ordem burocrática e administrativa, atualmente existentes na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para a realização da esterilização voluntária, com a realização de vasectomia nos homens e da laqueadura nas mulheres.

Atualmente, existe uma série de requisitos que precisam ser cumpridos pelos interessados em fazer o procedimento em comento, que tornam a sua concretização bastante difícil, um verdadeiro martírio para aqueles casais que pretendem adotar um planejamento familiar. E isso constitui uma intervenção estatal desproporcional, em alguns casos até arbitrária, uma extrema limitação ao direito fundamental da liberdade individual.

Entendemos que a opção por esse tipo de procedimento cirúrgico, com a consequente interrupção da capacidade reprodutiva, deve ser uma decisão de foro íntimo, uma manifestação autêntica da liberdade individual, sem cerceamentos pelo Poder Público.

A ideia da presente sugestão é facilitar o uso das ferramentas disponibilizadas aos indivíduos para o seu planejamento familiar, em especial em relação ao número de filhos que desejam ter, inclusive a opção de não ter filhos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contraceção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da hysterectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. ([Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997](#))

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. ([Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997](#))

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO